



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502573-43.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOÃO PEDRO DOMINGOS GALIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1502573-43.2023.8.26.0482.

Apelante: João Pedro Domingos Galiano.

Apelado: Ministério Público.

3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

Voto nº 53.879 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Pedro Domingos Galiano foi condenado à pena de 07 dias/multa, no piso, por infração ao artigo 147, do Código Penal, por ameaçar duas vítimas com palavras e gestos, utilizando uma faca. O réu recorreu buscando absolvição, alegando fragilidade de provas e legítima defesa, devido a sequelas de um acidente de moto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação por ameaça, considerando as alegações de fragilidade de provas e legítima defesa.

III. Razões de Decidir 3. As vítimas forneceram relatos seguros e convergentes, confirmados por testemunha presencial e policial, sem contradições relevantes. 4. A tese de legítima defesa não foi demonstrada, e as ameaças foram sérias, causando intimidação às vítimas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por ameaça foi mantida devido à convergência dos relatos das vítimas e testemunhas. 2. A alegação de legítima defesa não foi comprovada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 70, art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 208/214, acrescenta-se que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente julgou parcialmente procedente a ação e condenou **João Pedro Domingos Galiano** à pena de 07 (sete) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 147, por duas vezes, na forma do artigo 70, c.c. o artigo

26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por fragilidade de provas, argumentando que sofreu um acidente de moto com traumatismo craniano que deixou sequelas, impactando na sua capacidade cognitiva; meras palavras isoladas, frases desconexas e clichês, num surto de fúria, não caracterizam ameaça. Aponta contradição nas declarações das vítimas e nos depoimentos das testemunhas e argumenta que agiu em legítima defesa, destacando provocações injustas anteriores e sua capacidade de defesa prejudicada pelo acidente.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de março de 2023, à tarde, na Rua Graça Aranha, nº 1.454, Jardim dos Pinheiros, cidade de Álvares Machado, Comarca de Presidente Prudente, ameaçou Tamires Cristine de Macedo Martins e Cassia Mara Esteves de Barros, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

De acordo com a denúncia, as vítimas estavam com os filhos de Tamires na frente da casa de Cassia, quando o Apelante apareceu e proferiu ameaças contra elas e seus filhos (crianças), dizendo que iria arrancar suas cabeças e beber do sangue de todos. Durante as ameaças o réu portava uma faca e indicava que iria utilizá-la, ameaçando as vítimas também através desse gesto. A polícia foi acionada e o réu foi abordado na

posse de uma faca.

O boletim de ocorrência (fls. 01/02), o auto de exibição e apreensão (fls. 07), o laudo pericial da faca (fls. 11/14) e a prova oral demonstram a materialidade do delito.

O Apelante permaneceu calado na fase extrajudicial (fls. 06), e em juízo negou os fatos. Disse que era dependente de álcool e “maconha”, passando por clínica de reabilitação. Ficou internado por três meses. No dia dos fatos discutiu com Cassia, a ofendeu, mas não a ameaçou. Estava com a faca porque iria na casa de um amigo pegar uma jaca, quando Cassia o acusou de perseguir os filhos dela. Negou ter corrido atrás das crianças. Cassia partiu para cima dele, com uma faca, e passaram a discutir. Eram vizinhos. Não teve problema anterior com Cassia. Não tinha desentendimento com Tamires. Fumava muita “maconha” na época, ficava cheiro na rua e era ruim por causa das crianças, acreditando que seja esse o motivo da acusação. Não teve novo desentendimento com as vítimas após o ocorrido. Mudou de cidade.

A vítima Tamires declarou em contraditório que na época o réu estava “meio transtornado”, com problema de dependência química, e estava “fora de si”. O Apelante ficava ameaçando com a faca a todos que estavam na frente da casa. Ele dizia que iria “pegar todo mundo” e falava coisas sem sentido: que mataria todo mundo, cortaria a cabeça de todos e depois penduraria no portão dele. Não tem filho. As vizinhas estavam no local. Esclareceu que o réu não direcionava as ameaças diretamente para ela, mas ficava falando no meio da rua que mataria todo mundo, que cortaria as cabeças. O réu também dizia que era de facção. Acredita que ele estava sob efeito de drogas. O acusado andava com a faca e um pedaço de pau com um

aramo farpado amarrado. O réu não mencionou seu nome, mas ficava fazendo as ameaças na frente do portão onde estava, olhando para ela. Ficou constrangida e com medo, porque não sabia do que o réu seria capaz.

Cassia declarou em juízo que o Apelante começou a ameaçar seus filhos, dizendo que os mataria, arrancaria a cabeça deles com a faca e depois beberia o sangue. Seus filhos estavam brincando na rua. O Apelante fez as ameaças falando para as crianças. Confirmou que ele portava a faca. O réu já fez ameaças anteriores, com um pedaço de pau. Ele ameaçava todos que passavam na rua. No dia dos fatos, seus filhos ficaram com medo e saíram correndo, chorando. O Apelante era equilibrado inicialmente, não tinham problema algum.

Aline Cristina da Silva afirmou que presenciou os fatos. O réu também ameaçou seus filhos, que brincavam na rua com os filhos da vítima Cassia, mencionando um pedaço de pau. Não se lembrava exatamente do dia dos fatos. O acusado costumava ameaçar as pessoas da rua, com gestos e pedaço de pau. Não viu mais o acusado após o ocorrido.

O policial militar Rodolfo das Neves narrou que foi acionado para atender a ocorrência: um rapaz estaria com uma arma branca perseguindo algumas garotas. Foi até o local, conversou com Tamires, salvo engano, e com alguns populares. Eles narraram que o acusado, que apresentava ter distúrbios mentais, correu atrás das meninas, que se trancaram em casa e acionaram a polícia. Abordou o réu e encontrou a faca dispensada perto da calçada. O Apelante aparentava ter algum distúrbio. Não conhecia o acusado, mas os moradores contaram que costumavam acionar a polícia por problemas dele com a vizinhança. A mãe do réu também não conseguia conviver com ele e precisou sair da casa.

A análise aprofundada dos elementos de convicção revela o acerto da condenação.

As vítimas forneceram relatos seguros e convergentes, nada indicando que tenham faltado com a verdade para prejudicarem o acusado, e as declarações delas foram confirmadas em juízo pelo relato da testemunha presencial e do policial Rodolfo.

Não foram detectadas contradições relevantes, sendo um ou outro desencontro natural do relato humano, do tempo decorrido e das outras situações que as vítimas e a testemunha Aline vivenciaram com o réu.

A versão do acusado, enfim, é que ficou isolada nos autos, valendo destacar que a tese de legítima defesa não ficou minimamente demonstrada.

O dolo está bem patenteado, porque as ameaças foram sérias e as vítimas se sentiram intimidadas, tanto que Tamires declarou que além de ter se sentido constrangida, ficou com medo porque não sabia do que o réu era capaz, e que passou a ficar mais atenta ao entrar e sair de casa; Cassia também declarou que os filhos saíram correndo e chorando.

Não se tratou de palavras isoladas, frases desconexas e clichês, mas ameaças de morte, com uso ostensivo de uma faca. Tamires esclareceu que o réu fazia as ameaças olhando para ela, enquanto Cassia enfatizou que estava no local, conversando juntos, quando o acusado ameaçou seus filhos.

O alegado acidente de moto, com traumatismo craniano, apesar de encontrar algum amparo na prova oral, não foi comprovado documentalmente, e não se sabe a extensão desse acidente na capacidade cognitiva do Apelante.

A pena não comporta reparo, porque a sentença aplicou sanção pecuniária, com aumento de 1/6 pelo concurso formal (duas vítimas) e posterior redução na fração de 1/3 pela reconhecida semi-imputabilidade (fls. 37/40 do apenso próprio).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator